



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 304/2006

Sessão: 58ª Sessão Ordinária de 26 de abril de 2006

Processo Nº.: 1/2597/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200507015

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA

Recorrido: AMBOS

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS – Descumprimento de Obrigação Acessória – Falta de entrega dos arquivos em meio magnético. Auto de infração insubsistente, pois as informações prestadas pelo julgador singular demonstram o cumprimento da obrigação acessória reclamada. Autuação **IMPROCEDENTE**. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O auto de infração denuncia o fato de a empresa não ter remetido à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços no prazo legal.

Depois de mencionar os dispositivos infringidos, o auditor aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares, o agente do Fisco confirma o feito.

O contribuinte ingressa com impugnação, alegando que nenhuma informação deixou de ser prestada pelo contribuinte ao Fisco Estadual, uma vez que suas informações eletrônicas serviram de alicerce para a realização da presente Ação Fiscal que culminou na lavratura de cinco autos de infração.

O feito fiscal foi julgado parcialmente procedente na instância singular, pois o Julgador, ao consultar os sistemas informatizados da SEFAZ, constatou que o Impugnante realmente remetera os arquivos magnéticos; não estando, portanto, omissos quanto à sua obrigação acessória de remessa de arquivo magnético.

Entendeu o nobre Julgador singular que houve um descumprimento da obrigação de entrega dos arquivos magnéticos ao Auditor, reenquadrando a penalidade no art.123, inciso VIII, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 – em outras faltas.

O Parecer emitido pela Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela reforma da sentença parcialmente condenatória de 1º grau, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

VOTO DA RELATORA

O auto de infração denuncia o fato de a empresa não ter remetido à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços no prazo legal, referentes ao período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2005.

A empresa recorrente é usuária de Processamento Eletrônico de Dados (PED), com autorização da SEFAZ nº. 200400174 de 03/02/2004, estando, portanto, obrigada a entregar o arquivo do SISIF, de acordo com o Art.285 do Dec. 24.569/97, in verbis:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

O SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - é um banco de dados gerado pelas informações constantes nos documentos fiscais transmitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de

dados, oriundos de suas transações comerciais de entrada e saídas de bens, mercadorias e prestação de serviços.

Vale ressaltar que, conforme o Dec. 26.138/2001, ficou dispensada a entrega dos arquivos referentes ao exercício de 2000.

Dispõe o Art.290 do Dec.24.569/97 que as empresas que requererem autorização para utilização de sistema de processamento eletrônico de dados e que estejam obrigados à entrega do SISIF devem iniciá-la em até seis meses da data da autorização.

De acordo com a I.N 45/2002, a entrega dos arquivos do SISIF passou a ser mensal, devendo ocorrer até dia 10 do mês subsequente.

A obrigatoriedade da entrega do SISIF é uma obrigação acessória.

A obrigação acessória, decorrente da Legislação Tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

a) A obrigação acessória é uma exigência da legislação para que o sujeito passivo faça ou deixe de fazer algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos; se não cumprida, transforma-se em obrigação principal em razão da multa aplicável.

O julgador, ao consultar os sistemas informatizados da SEFAZ, constatou que a Recorrente enviara, devidamente, os arquivos magnéticos exigidos pela legislação, como obrigação acessória.

Haja vista a exigência consignada na inicial ter sido adimplida, não subsiste a infração imputada, como constatou a julgadora singular.

Considerando que a denúncia fiscal de deixar de remeter arquivos magnéticos à SEFAZ não se confirmou, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, a fim de dar-lhe provimento e de modificar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular. Julgo IMPROCEDENTE o feito fiscal nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotada na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

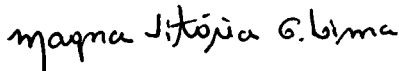
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA e Recorrido ambos.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso oficial e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de julho de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

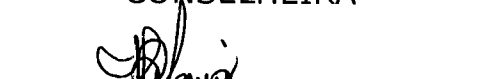

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO